



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

PARECER Nº 001/2021/Coren Ceará/CTEP

INTERESSADO: Cecília Carvalho do Nascimento

REFERÊNCIA: PAD/Coren Ceará Nº 503/2020

EMENTA: Parecer técnico sobre a prova do laço e as diversas notificações são de competência do Técnico de Enfermagem ou do Enfermeiro.

I. A CONSULTA

Considerando o Processo Administrativo Nº 503/2020 que designa a Câmara Técnica de Educação e Pesquisa (CTEP) para emitir parecer técnico sobre a prova do laço e as diversas notificações (SRAG, mordedura de animais, dengue, etc) são de competência do Técnico de Enfermagem ou do Enfermeiro.

Por intermédio do Protocolo Coren-Ce Nº 02531/2020 colacionado aos autos do PAD em epígrafe, destinado à Presidência do Coren-Ce, em que solicita parecer técnico sobre essa matéria mencionada acima.

II. DA ANÁLISE TÉCNICA E CIENTÍFICA

O interessado solicitou o seguinte parecer e apresenta a seguinte inquietação, se a prova do laço e as diversas notificações (SRAG, mordedura de animais, dengue, etc) são de competência do Técnico de Enfermagem ou do Enfermeiro segundo a legislação do Coren.

III. DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS

De acordo com as Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue (BRASIL, 2009), a classificação de risco do paciente com suspeita de dengue permite a priorização do atendimento das formas graves da doença, por meio do reconhecimento precoce dos sinais de gravidade dos pacientes. Dessa forma, a Enfermagem, a primeira equipe de profissionais a ter contato com o paciente com suspeita de dengue, tem papel fundamental no acolhimento e na classificação de risco.

Conforme o Ministério da Saúde, a prova do laço deve ser realizada na triagem, obrigatoriamente, em todo paciente com suspeita de dengue que não apresente sinal de alarme e/ou choque e nem apresente sangramento espontâneo (BRASIL, 2011).

A prova do laço deverá ser repetida no acompanhamento clínico do paciente apenas se previamente negativa. Os procedimentos que devem ser seguidos para a medida correta da prova do laço são:

- Verificar a pressão arterial e calcular o valor médio pela fórmula $(PAS + PAD)/2$; por exemplo, PA de 100 x 60

Handwritten signatures and notes:
Handwritten signature: *[Signature]*
Handwritten signature: *[Signature]*
Handwritten signature: *[Signature]*
Handwritten note: *recomendação*



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

mmHg, então $100 + 60 = 160$, $160/2 = 80$; então, a medida de pressão arterial é de 80 mmHg.

- Insuflar novamente o manguito até o valor médio e manter durante cinco minutos nos adultos e três minutos em crianças.
- Desinsuflar o ar do manguito e desenhar um quadrado com 2,5 cm no local de maior concentração de petéquias. Contar o número de petéquias no quadrado; a prova do laço será positiva se houver 20 ou mais petéquias em adultos e 10 ou mais em crianças. Atentar para o surgimento de possíveis petéquias em todo o braço, antebraço, dorso das mãos e nos dedos.
- Se a prova do laço se apresentar positiva antes do tempo preconizado para adultos e crianças, ela pode ser interrompida.
- A prova do laço, frequentemente, pode ser negativa em pessoas obesas e durante o choque.

O Coren-SC emite Resposta Técnica Nº 017/CT/2016 sobre a possibilidade de Técnico em Enfermagem ministrar aulas, o Coren-SC considera privativo do enfermeiro ministrar matéria de Enfermagem tanto a nível médio quanto superior (COREN-SC, 2016).

O Coren-SP emite Orientação Fundamentada Nº 103/2014, que todos os profissionais de enfermagem devem realizar o preenchimento das notificações compulsórias sejam elas de doenças, agravos, acidentes de trabalho grave e fatal, violência e demais acidentes e quando realizadas por Auxiliares e Técnicos, estes devem comunicar imediatamente o Enfermeiro para que providências cabíveis a cada caso sejam tomadas, assim como o contato com a Vigilância Epidemiológica, CCIH se houver e com a Autoridade Policial nos casos de violência e acidente (COREN-SP, 2014).

Considerado a Lei Nº 7.498/86 regulamentada pelo Decreto Nº 94.406/87, que dispõe sobre o exercício profissional da Enfermagem, 1986 estabelece como atividades dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem (BRASIL, 1987):

[...]

Art. 10 - O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

[...]

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Jammendone' and other illegible marks.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

[...]

Art. 11 - O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

[...]

f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;

[...]

Considerando, ainda, o que consta na Resolução Nº 564/2017, sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, o qual norteia a conduta profissional para prestar um cuidado de Enfermagem seguro e livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017).

Enfatiza-se como **proibição** em consonância com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Art. 62 - Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

IV. DO PARECER

Diante desse contexto, conforme o questionamento realizado, todos os Profissionais de Enfermagem podem realizar a prova do laço, desde que sejam capacitados, orientados e supervisionados pelo Enfermeiro, contudo, a interpretação da prova do laço deve ser feita pelo Enfermeiro.

Cabe ao profissional de Enfermagem orientar, realizar, encaminhar, coletar e registrar dados da forma mais detalhada possível no prontuário do paciente ou ficha de atendimento. Esses dados são necessários para o planejamento e a execução dos serviços de assistência de Enfermagem.

Quanto ao preenchimento das notificações compulsórias sejam elas de doenças, agravos, acidentes de trabalho grave e fatal, violência e demais acidentes, os profissionais de saúde podem realizar e quando realizadas por Auxiliares e Técnicos, estes devem comunicar imediatamente o Enfermeiro.

Handwritten signatures and notes in blue ink, including the name 'Nannamdenza'.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Compreende-se, ainda, que os profissionais devem conhecer, cumprir e fazer cumprir a Resolução Nº 564/2017, sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e em caso de descumprimento, pode estar sujeito à aplicação de penalidades.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza-Ceará, 21 de janeiro de 2021.

Parecer elaborado por: Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça, Coren-CE Nº 186.971-ENF, Dra. Givana Lima Lopes Martins, Coren-CE Nº 419.858-ENF, Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos, Coren-CE Nº 166.475-ENF, Dra. Roberta Kariline Ribeiro Pinheiro, Coren-CE Nº 468.547-ENF e Dra. Natana Cristina Pacheco Sousa, Coren-CE Nº 398.306-ENF.

Francisco Antonio da Cruz Mendonça

Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça
Coren-CE Nº 186.971-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Givana Lima Lopes Martins

Dra. Givana Lima Lopes Martins
Coren-CE Nº 419.858-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos

Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos
Coren-CE Nº 166.475-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Natana Cristina Pacheco Sousa

Dra. Natana Cristina Pacheco Sousa
Coren-CE Nº 398.306-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº. 7498/86**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html>. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto Nº 94.406/87**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 08 de junho de 1987. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html>. Acesso em: 14 fev. 2020.

BRASIL. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. **Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue**. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. **Dengue: diagnóstico e manejo clínico – criança**. Brasília, 2011.

BRASIL. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Dengue: manual de enfermagem**. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2013.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen Nº 564/2017**. Dispõe sobre a aprovação do novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 11 mar. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **PARECER COREN-SP 013/2014 – CT**. Dispõe sobre a realização da Prova do Laço por Técnico e Auxiliar de Enfermagem. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2014_013.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2021.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **ORIENTAÇÃO FUNDAMENTADA Nº 103/2014**. Dispõe sobre Preenchimento SINAN. São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20103.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. **RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 053/CT/2019**. Dispõe sobre Notificação Compulsória. Santa Catarina, 2019. Disponível em: <<http://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2019/07/RT-053-2019-Notifica%C3%A7%C3%A3o-Compuls%C3%B3ria-.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2021.